



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.835-A, DE 2009**

**(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAEL VARELLA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou outros meios legais de prova, nos termos do art. 322 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação previdenciária delimita os prazos em que o segurado pode deixar de aportar contribuições e manter seu direito ao recebimento dos benefícios. No caso do segurado obrigatório, o referido prazo é de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 24 meses, se esse segurado contar com mais de 120 contribuições.

Para o segurado desempregado, os referidos prazos, nos termos do §2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, podem ser prorrogados por 12 meses, desde que a condição de desemprego esteja registrada junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Embora essa regra tenha intenção de proteger os desempregados, percebe-se que a maioria dos segurados que estão nessa condição não efetua o registro necessário, seja por desconhecimento ou até mesmo pelas dificuldades financeiras que lhe são impostas pelo desemprego.

Trata-se de um procedimento burocrático que dificilmente será efetuado pelos desempregados, cuja maior preocupação é destinar seu tempo na busca de um novo trabalho.

Registra-se, ainda, que é ilegal que a instituição previdenciária se negue a avaliar outros meios de prova que o segurado apresente para comprovar sua condição de desempregado. A seguir, transcreve-se o art. 322, do Código de Processo Civil Brasileiro, que trata dos meios de prova admitidos em direito:

“Art. 322. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Portanto, em respeito às regras de direito civil, não pode a Previdência Social se recusar a receber outras provas de desemprego, que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se posicionou nesse sentido, publicando em 22 de junho de 2005, a Súmula nº 27, com o seguinte teor:

*“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”*

Entre as provas admitidas, constatou-se que a Justiça Federal vem aceitando, por exemplo, a própria ausência de anotações na Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS, para que se comprove que o trabalhador está desempregado e, então, possa manter seu direito à prorrogação do período de graça, antes de configurada a perda da qualidade de segurado.

Em respeito às regras de direito civil e para assegurar proteção ao trabalhador desempregado, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I  
DOS BENEFICIÁRIOS

**Seção I**  
**Dos Segurados**

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

**Seção II**  
**Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
 DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....  
 TÍTULO VIII  
 DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....  
 CAPÍTULO III  
 DA REVELIA

.....  
 Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.*

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.*

.....  
 CAPÍTULO IV  
 DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**SÚMULA N. 27**

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Referências:

- Lei n. 8.213/91
- REsp n. 627.661/RS
- Proc. n. 2004.35.00.719727-6/Turma Recursal de GO
- Proc. n. 2003.61.85.001696-6/Turma Recursal de SP
- PU n. 2004.72.95.005539-6 - Turma de Uniformização (Julgamento dos dias 25 e 26/4/2005).

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

Ministro Ari Pargendler  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os direitos previdenciários do segurado que esteja desempregado.

Segundo a legislação vigente, o segurado desempregado que comprove essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego pode manter a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social por até 36 meses sem efetuar qualquer contribuição para o citado regime previdenciário nesse período. A Proposição objetiva que esse direito seja estendido também ao segurado que comprove a situação de desemprego por outros meios legais de prova, nos termos do art. 322 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.835, de 2009.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 15, assegura aos seus segurados, em algumas hipóteses, um “período de graça”, assim considerado o período de tempo em que o segurado mantém essa qualidade sem que haja necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;
- até 12 meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- até 3 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- até 6 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;
- até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo esse prazo prorrogável para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção.

Nessa última hipótese, se o segurado comprovar por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e do Emprego que está desempregado, o período de graça poderá ser acrescido de mais 12 meses, totalizando até 36 meses sem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Buscando ampliar o direito ao período de graça para todos trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego, o Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, altera a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que a comprovação dessa situação possa ser efetivada por outros meios legais de prova, conforme dispõe o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

*“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.”*

Indo ao encontro dessa proposta, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 27, de 22 de junho de 2005, nos seguintes termos:

*“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”*

A Proposição merece, portanto, a nossa acolhida. No entanto, julgamos da fundamental importância apresentar emenda ao Projeto de Lei ora sob análise para atualizar o nome do Ministério a que está afeto o órgão responsável pelo registro da situação de desemprego, hoje Ministério do Trabalho e Emprego, e para mencionar de forma correta o artigo do Código de Processo Civil que dispõe sobre os meios de prova admitidos em direito – trata-se do art. 332 e não do art. 322 citado no Projeto de Lei nº 5.835, de 2009.

Tendo em vista, portanto, que o objetivo da presente Proposição é o de elevar a proteção previdenciária do trabalhador brasileiro, em especial daquele que se encontra em situação desfavorável, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2010.

**Deputado LAEL VARELLA**

Relator

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.835, de 2009, a seguinte redação:

*“Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 15.....*

*.....*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego ou por outros meios legais de prova, nos termos do art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*.....”(NR)*

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2010.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.835/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Acelino Popó, Cesar Colnago, Geraldo Resende, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Ronaldo Caiado e Sâguas Moraes.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**